



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600012-83.2024.6.21.0113 - Recurso Eleitoral

Procedência: 113ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PORTO ALEGRE -
RS - MUNICIPAL

Recorrido: COMITÊ POPULAR ESPERANÇAR - APOIO AO GOVERNO LULA
e OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. POR PROPAGANDA
ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA.
ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE NÃO
COMPROVADA. CRÍTICA FORTE E CONTUNDENTE.
MERA OPINIÃO POLÍTICA. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Porto Alegre/RS contra sentença prolatada pelo Juízo da 113ª Zona Eleitoral dessa Capital, a qual **julgou extinto o processo**, sem resolução do mérito, não conhecendo da representação por propaganda eleitoral antecipada “contra a entidade COMITÊ POPULAR ESPERANÇAR e as pessoas físicas de Sofia Cavedon Nunes, Mário Roberto Generosi Brauner, Marcos Paulo Stigger e Vinicius Teixeira Galeazzi, buscando fazer cessar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

distribuição de material impresso/panfleto que ostenta conteúdo relativo ao atual prefeito de Porto Alegre, Sebastião de Araújo Melo, e que estaria sendo distribuído em determinados locais da Capital”, sob o fundamento de que “não há como afirmar, com base na narrativa apresentada, que os representados e a representada são, inequivocamente, responsáveis pela suposta propaganda antecipada aqui analisada.” (ID 45655685)

Irresignado, o partido político sustenta, em síntese, que: a) “se os recorridos estivessem de boa-fé, indicariam quem seriam então os supostos representantes do ‘Comitê Esperançar’; todavia, como são eles próprios os responsáveis pelo movimento, e anuem com a propaganda antecipada negativa, arditosamente silenciaram a esse respeito”; b) “o material impugnado é claramente um pedido explícito de NÃO VOTO, o que constitui per se propaganda negativa antecipada, vedada pela legislação eleitoral, mesmo que não contenha ‘menção a beneficiário’”. Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45655689)

Com contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se pontuar que, na linha da sentença vergastada, inexistem elementos nos autos que estabeleçam, com a suficiente segurança juridicamente exigida, que as pessoas físicas recorridas são as responsáveis pela elaboração, confecção ou distribuição dos folhetos, pelo mero fato de terem elas apresentado apoio a outros eventos da associação COMITÊ POPULAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ESPERANÇAR - aparentemente sem personalidade jurídica -, cujo nome aparece estampado nos referidos materiais distribuídos.

Igualmente, não se descarta de que “incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento”, nos termos do artigo 339 do Código de Processo Civil.

E, acrescendo, “se o réu não tem relação com o feito, e talvez deva provar isso, a solução da questão pode envolver uma maior complexidade, talvez mesmo instrução probatória”¹, o que nem mesmo foi postulado no feito.

Com isso, adequado o afastamento da legitimidade passiva dos representados frente à lide posta.

De outro lado, ingressando no **mérito** apenas em nome da argumentação, melhor sorte não acolhe o recorrente. Observemos, para tanto, os fatos narrados na exordial:

Os representados, em nome do Comitê Popular Esperançar – Apoio ao Governo Lula, por meio do material impresso de dupla face contendo manifestações de frente e verso anexo, divulgaram duas informações sabidamente inverídicas e desonrosas, tituladas da seguinte forma: 1) “*Corrupção na Prefeitura, A Polícia prende servidores de Melo, é um escândalo sem precedentes em Porto Alegre*”, e 2) “*Melo é o caos, deixou toda cidade sem água e luz*”.

Trata-se de patente propaganda eleitoral negativa extemporânea, desferida em desfavor de Sebastião de Araújo Melo, atual Prefeito de Porto Alegre e pré-candidato a Prefeito, regularmente filiado ao partido ora representante, configurando-se ato que macula a honra e a imagem do pré-candidato com o **uso de fato sabidamente inverídico**. (g. n.)

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 21ª ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2023. p. 889.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Face a isso, a grei argumenta que:

O primeiro panfleto anexo aduz que há corrupção na Prefeitura e que as servidoras do Prefeito Sebastião Melo foram presas; porém, trata-se de FATO INVERÍDICO, pois as pessoas mencionadas são ex-servidoras, cuja origem funcional é do município de Canoas, e não Porto Alegre.

[...]

O segundo panfleto anexo imputa ao Pré-candidato Sebastião Melo o caos instaurado na cidade de Porto Alegre pelo temporal de 16 de janeiro de 2024, aduzindo que o Prefeito é INCAPAZ de administrar o Município de Porto Alegre.

O material desinforma quando sugere falsamente que o Pré-candidato diria “que está tudo bem”, quando isso é claramente mentira [...]

Importante destacar que, “à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior [TSE], o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano.”²

Pois bem, quanto ao “primeiro panfleto” (ID 45655632), não se vislumbra notória falsidade na notícia. Aliás, o material, inclusive, cita fontes jornalísticas (“EXTRA-CLASSE”, “JORNAL DE BRASÍLIA” e “DCM”) para afirmar que “no dia 23 de janeiro, foram detidas pela Polícia Civil por suspeitas de FRAUDES NAS LICITAÇÕES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA na Secretaria de Educação de Porto Alegre, a **secretária (até o meio do ano passado)** do prefeito Sebastião Melo, **Sonia da Rosa** e 2 funcionárias” (g. n.). Ademais, ao se realizar busca em meio aberto de pesquisa, percebe-se que, em 23/01/2024, o jornal Zero Hora veiculou a manchete “Ex-secretária da Educação está entre os presos da Operação Capa Dura, que investiga fraude licitatória na prefeitura de Porto Alegre”³, o que corrobora a versão apresentada

² AgR-AREsp nº 060040043, Relator Min. Raul Araujo Filho, Dje de 28/08/2023.

³ ROLLSING, Carlos; IRION, Adriana. **Zero Hora**. Porto Alegre. Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2024/01/ex-secretaria-da-educacao-esta-entre-os-presos-da-operacao-capa-dura-que-investiga-fraude-licitatoria-na-prefeitura-de-porto-alegre-clrqamd9j000b016mw3mgtpsk.html>. Acesso em: 24 de julho de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no folheto.

Outrossim, no corpo da reportagem, afirma-se que “A Operação Capa Dura, deflagrada pela Polícia Civil na manhã desta terça-feira (23), fez a prisão temporária de quatro pessoas. As autoridades não revelaram nomes, mas a reportagem apurou por outras fontes que uma das detidas é a **ex-secretária** municipal da Educação **Sônia da Rosa**. Outras duas servidoras públicas que atuaram na cúpula da Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre (Smed) entre 2022 e 2023 também foram presas: Mabel Luiza Leal Vieira e Michele Bartzen.” (g. n.)

No que tange ao “segundo folheto” (ID 45655633), abordando falta de abastecimento de água e de energia elétrica ocasionada por “um temporal e ventania”, é comunicado que “MELO e a CEEE Equatorial dizem que está tudo bem. **NÃO ESTÁ!**”. Aqui, tampouco há fato sabidamente inverídico, mas tão somente uma interpretação crítica acerca das explicações do gestor.

Por certo, a linguagem adotada no panfleto assume um tom sensacionalista e, no conjunto, é bastante ácida e contundente.

Essas características, entretanto, não são suficientes para se amoldar eventual propaganda eleitoral negativa, considerando também a inexistência do denominado discurso de ódio ou imputação de crime.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio TSE, como a seguir se vê:

Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2018. **Propaganda eleitoral negativa antecipada. Ausência de pedido explícito de votos. Mera crítica política. Liberdade de expressão.** Provimento.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/MA que julgou procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleitoral antecipada negativa e condenou cada um dos recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Hipótese em que foi publicada mensagem, na rede social do primeiro recorrente e no blog do segundo recorrente, atribuindo a prática de crimes ao recorrido, relacionados à suposta alteração do objeto da licitação para obras de ampliação do Hospital de Alta Complexidade Carlos Macieira.

3. O TSE reconhece como critério inicial para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada o caráter eleitoral da comunicação. Após, devem ser observados três parâmetros alternativos: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. Embora alguns julgados do TSE tenham reconhecido que “a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea”, **não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão.**

5. Apesar do conteúdo eleitoral da mensagem impugnada, **não houve pedido explícito de “não voto”** em desfavor do pré-candidato a governador. Ademais, a veracidade e eventual ilegalidade dos atos imputados no texto estão em discussão na Justiça Comum, no âmbito da ação popular ajuizada pelo primeiro recorrente, não se podendo afirmar, de plano, se estamos diante de fato sabidamente inverídico. A mensagem veiculada caracteriza-se como uma crítica política, intrínseca à atividade e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal e do art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997.

6. As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas na internet.

7. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. (REsp Eleitoral nº 0600057-54.2018.6.10.0000. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, acórdão de 18/11/2021 - g. n.)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VEICULAÇÃO DE ENTREVISTA EM PROGRAMA NA TELEVISÃO E REPRODUÇÃO NO PERFIL PESSOAL DO RECORRIDO NO INSTAGRAM. PROPAGANDA ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIME. NEGADO PROVIMENTO.

1. As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, mas ancoradas em fatos certos, públicos e notórios, estimulam o debate sobre pontos "fracos" das administrações públicas e levam à reflexão da população, para que procure entre os possíveis competidores a melhor proposta para a comunidade.

2. **É vedada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, com discurso de ódio e pedido explícito de voto ou de não voto. Por outro lado, a extensão maior da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato ou grupo político inibe as discussões de temas que devem ser levados para a reflexão da sociedade.**

3. No caso, não se verifica pedido explícito de voto, de não voto, discurso de ódio ou imputação de crime, nem se verifica atribuição de vinculação direta do pré-candidato com a milícia ou conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se tratar de crítica política a diversas administrações, fundada em fatos públicos e notórios.

4. Negado provimento ao recurso. (R-Rep nº 060074723. Relator Min. Raul Araujo Filho, DJe de 28/04/2023 - g. n.)

Assim, as fortes e veementes críticas presentes nos panfletos, direcionadas ao atual prefeito de Porto Alegre, não configuram propaganda eleitoral negativa antecipada, **porquanto ausentes**: a) pedido explícito de “não voto” - sequer é mencionada eventual candidatura; b) fato sabidamente inverídico; e, por fim, c) discurso de ódio ou imputação de crime.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de julho de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Procurador Regional Eleitoral